SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072981 - GO(2025/0349561-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OMAR RODRIGUES ARANTES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAYKON BASILIO DA SILVA ARANTES - HERDEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	:	WALTEMIR DE SOUSA BAIAO
ADVOGADO	:	RENATO LEANDRO FELIPE - GO023521

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação declaratória de reconhecimento de sub-rogação de crédito, que indeferiu coisa julgada, prescrição, incompetência territorial, ausência de recolhimento de custas e gratuidade de justiça. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 502, 503 e 508 do CPC pela alegada ofensa à coisa julgada; (ii) saber se houve violação aos arts. 189, 199, I, e 206, § 5º, I, do CC pela alegada prescrição quinquenal; (iii) saber se houve violação aos arts. 46, 55 e 63 do CPC pela manutenção da competência territorial da comarca de Pontalina – GO; e (iv) aber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal de reconhecer a ocorrência de coisa julgada demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à identidade entre as ações e à delimitação de seus objetos e causas de pedir.

Documento eletrônico VDA56446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 45b8bde8-2376-4b07-aadb-4ff4e92fcd3e

5. A pretensão recursal demandaria a revisão da interpretação do ajuste celebrado e o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pela Corte local, especialmente quanto à existência de cláusula suspensiva, condicionando a eficácia do contrato à expedição da carta de adjudicação no inventário, e à consequente suspensão do prazo prescricional, providências inviáveis na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão e de que a reunião de processos por conexão insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que avalia a existência e a intensidade do vínculo entre as demandas e o risco de decisões conflitantes, sendo que a revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 55, 63, 502, 503 e 508; CC, arts. 189, 199, I, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.064.369/SC , relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.951.332/SP , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 45b8bde8-2376-4b07-aadb-4ff4e92fcd3e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 45b8bde8-2376-4b07-aadb-4ff4e92fcd3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072981 - GO(2025/0349561-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OMAR RODRIGUES ARANTES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAYKON BASILIO DA SILVA ARANTES - HERDEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	:	WALTEMIR DE SOUSA BAIAO
ADVOGADO	:	RENATO LEANDRO FELIPE - GO023521

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação declaratória de reconhecimento de sub-rogação de crédito, que indeferiu coisa julgada, prescrição, incompetência territorial, ausência de recolhimento de custas e gratuidade de justiça. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 502, 503 e 508 do CPC pela alegada ofensa à coisa julgada; (ii) saber se houve violação aos arts. 189, 199, I, e 206, § 5º, I, do CC pela alegada prescrição quinquenal; (iii) saber se houve violação aos arts. 46, 55 e 63 do CPC pela manutenção da competência territorial da comarca de Pontalina – GO; e (iv) aber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal de reconhecer a ocorrência de coisa julgada demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à identidade entre as ações e à delimitação de seus objetos e causas de pedir.

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

5. A pretensão recursal demandaria a revisão da interpretação do ajuste celebrado e o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pela Corte local, especialmente quanto à existência de cláusula suspensiva, condicionando a eficácia do contrato à expedição da carta de adjudicação no inventário, e à consequente suspensão do prazo prescricional, providências inviáveis na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão e de que a reunião de processos por conexão insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que avalia a existência e a intensidade do vínculo entre as demandas e o risco de decisões conflitantes, sendo que a revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 55, 63, 502, 503 e 508; CC, arts. 189, 199, I, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.064.369/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.951.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OMAR RODRIGUES ARANTES (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 284-287).

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido por persistência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, e, subsidiariamente, requer seu desprovimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 303-312).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de ação de reconhecimento de sub-rogação de crédito. O julgado foi assim ementado (fls. 197-202):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu os pedidos dos agravantes relativos à ocorrência de coisa julgada, prescrição, incompetência territorial, ausência de recolhimento de custas e concessão de justiça gratuita ao autor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, ao afastar a alegação de coisa julgada, reconhecer a conexão com ações executivas em trâmite na comarca de Pontalina, rejeitar a prescrição e indeferir os benefícios da justiça gratuita, violou normas processuais e materiais aplicáveis.
>
> (i) saber se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da coisa julgada;
>
> (ii) saber se é devida a remessa do feito por incompetência territorial;
>
> (iii) saber se há prescrição da pretensão deduzida;
>
> (iv) saber se o indeferimento da justiça gratuita foi regular.
>
> III. RAZÕES DE DECIDI
>
> 3. A tríplice identidade exigida para o reconhecimento da coisa julgada (partes, pedido e causa de pedir) não se verifica entre as ações em exame, afastando a alegação de litispendência ou repetição de demanda.
>
> 4. A comarca de Pontalina é competente, uma vez que as execuções relacionadas aos créditos sub-rogados tramitam e estão apensadas naquele juízo, havendo conexão por prejudicialidade.

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

5. A existência de cláusula suspensiva em contrato particular afasta a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do CC/2002.

6. O indeferimento do pedido de justiça gratuita foi fundamentado na ausência de comprovação de insuficiência de recursos, conforme previsto no art. 98 do CPC, sendo aplicável a Súmula 25 do TJGO.

IV. TESE

7. Tese de julgamento: "1. A ausência da tríplice identidade entre ações afasta o reconhecimento da coisa julgada. 2. A existência de conexão justifica a fixação da competência pela comarca onde tramitam as ações conexas. 3. Cláusula suspensiva impede a fluência do prazo prescricional. 4. A concessão da justiça gratuita exige prova da insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC."

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

8. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, §§ 1º a 3º, 98, 337, § 2º; CC/2002, arts. 199, I, 462 a 466, 1.793.

9. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Súmula 25. VI. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 238-246).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a autoridade da coisa julgada formada no AI n. 5430802.38.2019, que declarou a ineficácia do contrato;

b) 189, 199, I, e 206, § 5º, I, do Código Civil, pois, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a existência de cláusula suspensiva, o direito de requerer a sub-rogação teria se tornado exercitável desde a assinatura do contrato, em 8/7/2005, por não estar condicionado a evento futuro, razão pela qual, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2024, estaria consumada a prescrição quinquenal; e

c) 46, 55 e 63, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da competência da comarca de Pontalina – GO teria desconsiderado o foro de eleição contratual de Edéia – GO.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação da coisa julgada e se extinga a ação originária; ou para que se reconheça a prescrição

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

quinquenal; ou para que se declare a incompetência territorial do Juízo de Pontalina – GO e se determine a remessa dos autos ao foro de Edéia – GO.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 272-281).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, na ação declaratória de reconhecimento de sub-rogação de crédito, indeferiu os pedidos de reconhecimento de coisa julgada, de prescrição, de incompetência territorial, de ausência de recolhimento de custas e de concessão de gratuidade de justiça.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão agravada.

I - Arts. 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou a coisa julgada material formada no AI n. 5430802.38.2019, porque a declaração de ineficácia do contrato de cessão de direitos hereditários impediria qualquer pretensão dele derivada, atingindo os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada.

O Tribunal de origem asseverou que a demanda anterior versou sobre habilitação de crédito no inventário por ineficácia formal do instrumento, enquanto a demanda em análise trata de sub-rogação contratual com eficácia entre os contratantes, razão pela qual não incidiriam os efeitos da coisa julgada. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 199, destaquei):

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

> 5. Quanto à tese de ofensa à coisa julgada material tem-se que nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015, a verificação da coisa julgada exige a ocorrência da tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido. Inexistindo tal coincidência, afasta-se a alegação de repetição de demanda.
>
> 6. No presente caso, **a demanda objeto do AI nº 5430802.38.2019 envolvia pedido de habilitação de crédito no inventário dos bens de Valdivino Pereira de Almeida e Maria Divina, julgada improcedente com base na ineficácia formal do contrato particular por ausência de escritura pública** (CC, art. 1.793).
>
> 7. Por sua vez, **a ação ora em curso tem como objeto o reconhecimento da sub-rogação de crédito entre particulares, com base em contrato que se argumenta possuir eficácia inter partes, inclusive sob o fundamento de tratar-se de contrato preliminar (CC, arts. 462 a 466),** com cláusula suspensiva expressa.
>
> 8. Portanto, **não se configuram os requisitos legais para a incidência da coisa julgada**, como corretamente assentado pelo juízo de origem, portanto, correta a decisão recorrida neste ponto.

Verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de coisa julgada material baseou-se na análise concreta das demandas cotejadas, especialmente quanto à distinção entre partes, causa de pedir e pedido, bem como à natureza jurídica das pretensões deduzidas em cada ação.

A Corte local consignou, a partir do exame do contexto fático-probatório e do conteúdo das decisões anteriores, que a controvérsia anteriormente apreciada dizia respeito à ineficácia formal do contrato no âmbito de pedido de habilitação em inventário, ao passo que a demanda em análise versa sobre sub-rogação de crédito entre particulares, fundada em alegada eficácia *inter partes* do ajuste.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a ocorrência de coisa julgada demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à identidade entre as ações e à delimitação de seus objetos e causas de pedir, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO.

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VILIPÊNDIO À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC E 1° E 5° DA LEI N. 8.009/1990. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de comando normativo apto a realizar a pretensão recursal neste depositada, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "Consoante a jurisprudência deste Tribunal, descabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível, nesta via estreita, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 2.064.369/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

3. A ausência de impugnação do fundamento de não demonstração de residência no imóvel e o descompasso quanto à afirmação de que o acórdão teria exigido unicidade de imóvel fazem incidir as Súmulas n. 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.951.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 494, 502, 503, 504 E 508 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.860.162/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

2. No caso, a pretensão posta no recurso especial, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada nos cálculos elaborados pelo perito em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

II - Arts. 189, 199, I, e 206, § 5º, I, do Código Civil

Sustenta o recorrente que, não obstante o acórdão recorrido tenha reconhecido a existência de cláusula suspensiva, o direito de requerer a sub-rogação teria se tornado exercitável desde a assinatura do contrato, em 8/7/2005, por não estar condicionado a evento futuro, razão pela qual, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2024, estaria consumada a prescrição quinquenal.

O Tribunal local reconheceu a existência de cláusula suspensiva no instrumento, condicionando a eficácia do pacto à expedição da carta de adjudicação no inventário, e aplicou o art. 199, I, do CC, para afastar a fluência do prazo prescricional enquanto pendente a condição. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 199-200, destaquei):

> 11. A preliminar de prescrição também não deve ser acolhida.
>
> 12. **O contrato invocado como fundamento da sub-rogação contém cláusula suspensiva, segundo a qual a eficácia do pacto estaria condicionada à expedição da carta de adjudicação no inventário**. Tal condição suspensiva obsta o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil.
>
> 13. Logo, **enquanto não cumprida a condição estipulada contratualmente, não há que se falar em pretensão prescrita**.

A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de cláusula suspensiva, condicionando a eficácia do contrato à expedição da carta de adjudicação no inventário, e à consequente suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil, decorreu da interpretação das cláusulas do instrumento contratual à luz do contexto fático delineado nos autos.

Assim, a pretensão recursal de afastar tal enquadramento, para sustentar que o direito de sub-rogação seria exercitável desde a assinatura do contrato, em 2005, por não estar sujeito a evento futuro, demandaria, simultaneamente, a revisão da interpretação do ajuste celebrado e o reexame das premissas fático-

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

probatórias fixadas pela Corte local, especialmente quanto à natureza e ao momento de implementação da condição, providências inviáveis na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 46, 55 e 63, do Código de Processo Civil

Sustenta que o acórdão contrariou as regras de competência territorial ao manter Pontalina – GO como foro competente, desconsiderando o foro de eleição contratual de Edéia – GO e apoiando-se em conexão com execuções arquivadas.

O Tribunal de origem fixou a competência pela conexão com execuções relacionadas aos créditos sub-rogados, ressaltando o risco de decisões contraditórias e a pertinência da reunião dos feitos. Confira-se (fl. 199):

> 9. No que se refere à competência territorial, a sub-rogação cuja validade se pleiteia encontra origem em créditos executivos derivados de ações (execuções n° 0243265-83.1999 e 0243267-53.1999), propostas inicialmente pelo Banco Bradesco e posteriormente sub-rogadas ao Sr. Omar Rodrigues Arantes. Tais execuções tramitam e estão apensadas nesta comarca, sendo a demanda atual conexa ao mesmo ato jurídico.
>
> 10. Conforme o art. 55, §§ 1º a 3º, do CPC, a conexão por prejudicialidade justifica a reunião das ações para julgamento conjunto, especialmente em razão do risco de decisões contraditórias.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, é possível o reconhecimento da conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, a fortiori quando se observa entre eles idêntica origem, isto é, que as causas se fundamentam em fatos comuns, ou na mesma relação jurídica, sujeitando-se, assim, ao julgamento conjunto.

3. Não prevalece, também, o argumento de que foi desrespeitada a cláusula de eleição de foro, visto que, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/12/2015, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a reunião de processos por conexão insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que avalia a existência e a intensidade do vínculo entre as demandas e o risco de decisões conflitantes, sendo que a revisão dessa conclusão, na hipótese, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA IRREGULAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AÇÃO DEMOLITÓRIA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS OBRAS REALIZADAS PELO RÉU CAUSARAM DANOS AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Rever o entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações e o risco de decisões conflitantes, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A reforma do julgado, para afastar a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora em relação aos danos causados ao imóvel, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que, quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação de sentença.

5. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.746.072/PR, e à luz do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios seja apurado em sede de liquidação (AgInt no AREsp 1.472.988/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, destaquei.)

IV - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela agravada, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55516923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: f2d7db71-9a48-4e86-8d8d-42bc5efbb0cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.072.981 / GO

Número Registro: 2025/0349561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
524710857 52471085720258090129 58535234120248090129

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OMAR RODRIGUES ARANTES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAYKON BASILIO DA SILVA ARANTES - HERDEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	:	WALTEMIR DE SOUSA BAIAO
ADVOGADO	:	RENATO LEANDRO FELIPE - GO023521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:00:56
Código de Controle do Documento: 46fec8a0-1069-47b0-95e8-3bb859fd28ad